



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

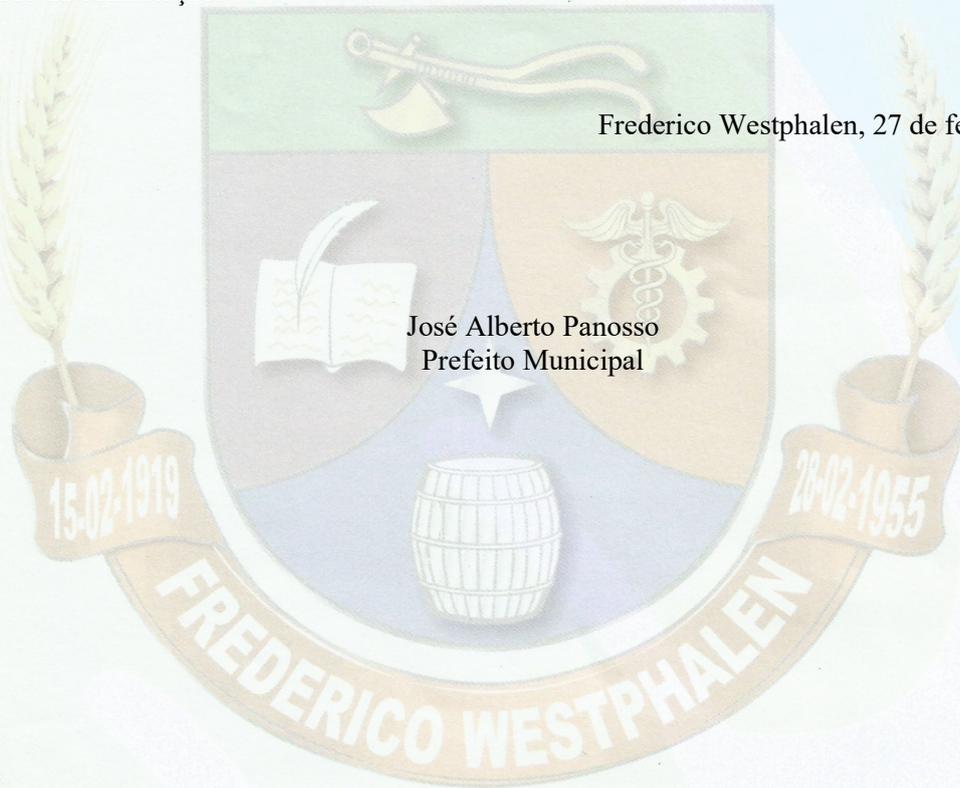
DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Em face da solicitação para Contratação de organização social, sem fins lucrativos, para realizar a Gestão Complementar dos Serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, 24 horas, Regional, Porte I, Opção III, localizada na Rua Guararapes, nº 64, bairro Fátima, em Frederico Westphalen/RS, garantindo o atendimento de urgências e emergências médicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS, durante 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana de forma ininterrupta, com disponibilização de profissionais, bem como todos os insumos necessários para o funcionamento da Unidade, AUTORIZO a realização de Processo Administrativo para a referida aquisição.

Encaminhe-se a Secretaria Municipal da Fazenda para indicação de rubrica orçamentária destinada a cobrir as despesas decorrentes da contratação e a Procuradoria para emissão de parecer quanto a viabilidade da contratação.

Frederico Westphalen, 27 de fevereiro de 2019.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

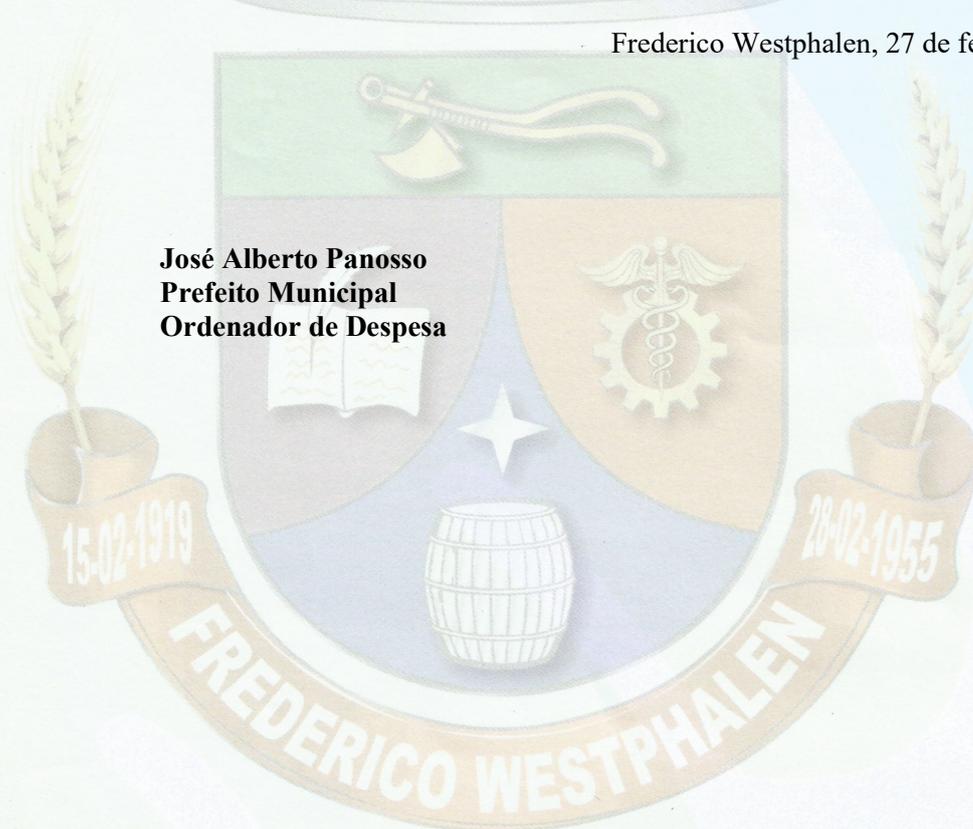
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

José Alberto Panosso, Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, no uso de suas atribuições e atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARA**, para os devidos fins, que a(s) despesa(s) resultantes da **Dispensa de Licitação, sob o nº 10/2019**, tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assina a presente.

Frederico Westphalen, 27 de fevereiro de 2019.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal
Ordenador de Despesa





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Memorando

Assunto: Rubrica Orçamentária

Por determinação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, após verificação nos registros financeiros e contábeis, informo que as despesas decorrentes da contratação deverão correr por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 08 - Secretaria Municipal da Saúde

Unidade 01 - Fundo Municipal de Saúde

Proj./Ativ. 2.151 - Unidade de Pronto Atendimento - UPA - Recursos Municipais

Elemento 3190.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

Elemento 3190.13.00.00.00.00 - Obrigações Patronais

Elemento 3190.13.02.00.00.00 - Contribuições previdenciárias - INSS

Elemento 3191.13.03.00.00.00 - Contribuição patronal para RPPS

Elemento 3191.13.08.00.00.00 - Contribuição patronal Segur. Social Serv.

Elemento 3390.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Órgão 08 - Secretaria Municipal da Saúde

Unidade 01 - Fundo Municipal de Saúde

Proj./Ativ. 2.152 - Unidade de Pronto Atendimento - UPA - Recursos Estaduais

Elemento 3190.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

Elemento 3190.13.00.00.00.00 - Obrigações Patronais

Elemento 3390.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Órgão 08 - Secretaria Municipal da Saúde

Unidade 01 - Fundo Municipal de Saúde

Proj./Ativ. 2.153 - Unidade de Pronto Atendimento - UPA - Recursos Federais

Elemento 3390.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Frederico Westphalen, 27 de fevereiro de 2019.

Simone T. Duarti da Silva
Secretária da Fazenda



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 12/2019

Interessado: Município de Frederico Westphalen – RS.

Destinatário: Secretário Municipal da Administração

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO
SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO DE
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
POSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL:
INCISO XXIV DO ARTIGO 24 DA LEI Nº
8.666, DE 1993.**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretária da Saúde, pelo Secretário da Administração e pelo Setor de Licitações a respeito da possibilidade de realizar a contratação de Organização Social por dispensa de licitação considerando o que dispõe o art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/93 e estabelecida pela Lei n.º 9.648/98, visando estabelecer contrato para a abertura do Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Frederico Westphalen/RS.

A possibilidade de Dispensa de licitação, no caso em análise, se justifica para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas do município.

É o singelo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, bem como prevê da mesma forma as várias possibilidades de efetivação de contratos entre os setor público e o privado.

Conforme documentação que acompanha a consulta formulada, verifica-se a possibilidade da celebração do Contrato de Gestão objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde com uma Organização Social, a qual está disciplinado na Seção III da Lei n.º 9.637/98, abarcada pelos artigos 5º, 6º e 7º.

Neste sentido, o artigo 6º prevê expressamente que o Contrato de Gestão deve ser elaborado “de comum acordo” entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social,





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

sendo que neste acerto deverão estar discriminadas as atribuições e responsabilidades do Poder Público e da Organização Social.

Vê-se, portanto, que a Lei das Organizações Sociais não vindica a necessidade de procedimento licitatório para este emparceiramento. Prevê, na verdade, no artigo 7º, a exigência da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e outros requisitos contidos nos incisos do artigo, no entanto, sabe-se que para atingir na plenitude tais princípios, o processo licitatório é recomendado.

Contudo, no julgamento da ADI 1.923/DF o Min. Fux, diferencia, no tocante a incidência do dever constitucional de licitar, que o contrato de gestão, a rigor, não se qualifica em contrato administrativo, ante em convênio, onde, está presente a conjugação de esforços para o atingimento de objetivos comuns às partes envolvidas, extraindo-se dessa relação, segundo suas palavras, *“uma plena harmonia entre as posições subjetivas que buscam um negócio verdadeiramente associativo”*.

Prossegue afirmando que é justamente esse caráter associativo presente no contrato de gestão, em que a entidade privada qualificada nos termos no art. 1º da Lei 9.637/98 e o Poder Público, este último submetido aos deveres constitucionais de agir, buscam alcançar as mesmas finalidades, quais sejam a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, ciência e tecnologia e meio ambiente.

O entendimento do Ministro, é de que os interesses de ambas as partes confluíam na mesma direção, realidade completamente diversa da presente nos contratos administrativos, assinaladas pela oposição de interesses.

Logo, assevera, por não se tratar de contratos administrativos, é incabível a incidência do dever constitucional de licitar, exigência restrita ao âmbito das contratações, segundo o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Entretanto, pondera que a despeito dessa não incidência licitatória a celebração dos contratos de gestão entre as Organizações Sociais e o Poder Público não pode se blindar da afetação dos princípios constitucionais, como os da impessoalidade, que seria uma expressão da isonomia, e da publicidade, decorrência da transparência republicana.

Ainda, nos contratos de gestão há a previsão de repasse de bens, recursos e servidores públicos e que tais repasses, por evidente, são recursos escassos, diferentemente da mera qualificação, está disponível a todos os interessados.

Ressalta-se que essa realidade de escassez, inevitavelmente excludente, impõe-se, segundo palavras próprias, que o *“Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos”*. Aduz, por fim, que o próprio artigo 7º, caput, da Lei das Organizações Sociais confirma a argumentação acima tecida, porquanto já no marco legal das OS há a literal previsão de que a elaboração do contrato de gestão será subordinada aos princípios da **“legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,**





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

economicidade”.

Em síntese, finaliza que mesmo não subordinada formalmente à licitação, a celebração do Contrato de Gestão firmado entre Poder Público e Organizações Sociais deve ser conduzida de forma pública, impessoal e por critérios objetivos, com o conseqüente recaimento dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública.

Outro aspecto importante a ser destacado é a importância que o Tribunal de Contas da União deposita ao Contrato de Gestão, onde, a ideia da eficiência do Contrato de Gestão, bem como dos outros controles finalísticos, não deve descuidar dos demais princípios constitucionais como o da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade.

Com efeito, é de se reconhecer que o art. 7º da Lei das OS fixa balizas gerais de como esse pacto deve se realizar, bem como prevê, em seu parágrafo único, a abertura conferida aos Ministros de Estado ou signatários de definirem demais cláusulas.

Assim, a finalidade da dispensa criada pela Lei 9.648/98, ao adicionar o inc. XXIV ao artigo 24 da Lei 8.666/93 foi, em verdade, fomentar o exercício de Organizações Sociais no desempenho das obrigações constitucionais do Poder Público nos serviços sociais. De modo conclusivo à assertiva, defendeu serem os próprios fins do fomento, dispostos nos art. 174, 199, §2º e 213 da Constituição Federal, os legitimadores da referida nova hipótese de dispensa, tal qual uma concretização de uma lida desigual pautada em critério objetivo e razoável de desequiparação, como forma de alcançar as finalidades constitucionais da prestação eficiente dos serviços sociais.

Sendo assim, o Poder Público *pode efetuar com essas entidades contrato de gestão para a formação de parceria visando a realização daquelas atividades antes mencionadas, para que se dispense a licitação.*##-

Ademais, considerando a Portaria n.º 3583/2018 do Ministério da Saúde que possibilita a utilização das estruturas das Unidades de Pronto Atendimento para outras finalidades na área de saúde, o município se depara com a necessidade de colocá-la em funcionamento, para que posteriormente, possa fazer uma real avaliação da sua resolutividade da mesma, bem como, se a mesma sana a demanda/necessidade de atendimento de urgência na região.

Por outro lado, consta na consulta formulada, além de outros estudos de valores, que a Empresa que apresentou proposta visando atender às necessidades narradas acima é a ASSOCIACAO BENEFICIENTE SILVIO SCOPEL é uma Associação Privada de Cerro Branco – RS, fundada em 01/07/1971, apresentando inclusive documentos atestando sua capacidade técnica, bem como, de estar prestando serviços de gestão e execução de serviços de saúde.

Insta salientar que a Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se

Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. Ed. 42 São Paulo. p332.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

funda na hipótese prevista no inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e se justifica na necessidade de efetivamente colocar em funcionamento a Unidade de Pronto Atendimento de Frederico Westphalen.

Considerando que estão presentes os requisitos constantes do art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93, e que o preço atende o valor praticado no mercado, o parecer é pela legalidade da contratação, OPINANDO esta Assessoria Jurídica pela realização de procedimento administrativo, culminando com a contratação da referida empresa, caso esta atenda aos requisitos estabelecidos na Lei.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas.

É O PARECER

Frederico Westphalen, 27 de fevereiro de 2019.

ADV. ELISABETE VERA DE MOURA
OAB/RS 67262
PROCURADORA GERAL MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação nº 10/2019

Com base na documentação apresentada e da justificativa exposta, HOMOLOGO todos os atos constantes e praticados no processo de Dispensa de Licitação para a Contratação de organização social, sem fins lucrativos, para realizar a Gestão Complementar dos Serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, 24 horas, Regional, Porte I, Opção III, localizada na Rua Guararapes, nº 64, bairro Fátima, em Frederico Westphalen/RS, garantindo o atendimento de urgências e emergências médicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS, durante 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana de forma ininterrupta, com disponibilização de profissionais, bem como todos os insumos necessários para o funcionamento da Unidade, firmado com a empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SILVIO SCOPEL**, inscrita no CNPJ sob nº 87.522.678/0001-12, estabelecida na cidade estabelecida na Estrada Geral, s/n, no município de Cerro Branco/RS, com fulcro no art. 24, inc. XXIV, da Lei 8.666/93, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído, para que assim produza seus legais e jurídicos efeitos.

Frederico Westphalen, 27 de fevereiro de 2019.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EXTRATO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 10/2019

O Poder Executivo de Frederico Westphalen, por seu Prefeito Municipal, Sr. José Alberto Panosso, torna público, a Dispensa de Licitação para Contratação de organização social, sem fins lucrativos, para realizar a Gestão Complementar dos Serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, 24 horas, Regional, Porte I, Opção III, localizada na Rua Guararapes, nº 64, bairro Fátima, em Frederico Westphalen/RS, garantindo o atendimento de urgências e emergências médicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS, durante 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana de forma ininterrupta, com disponibilização de profissionais, bem como todos os insumos necessários para o funcionamento da Unidade, firmado com a empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SILVIO SCOPEL**, inscrita no CNPJ sob nº 87.522.678/0001-12, estabelecida na cidade estabelecida na Estrada Geral, s/n, no município de Cerro Branco/RS, com fulcro no art. 24, inc. XXIV, da Lei 8.666/93.

Frederico Westphalen, 27 de fevereiro de 2019.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br